



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 022/2023, DE 31 DE JANEIRO DE 2.023.

Aprovado  
José Marinho Zica  
Presidente

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.080.000,00 (UM MILHÃO E OITENTA MIL REAIS) NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar na vigente Lei Orçamentária Anual do Município de Dores do Indaiá - MG do exercício de 2023, no valor de R\$ 1.080.000,00 (Um milhão e oitenta mil reais), para reforço de saldo de dotação orçamentária discriminada abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.06	Secretaria Municipal De Obras E Transportes
Subunidade	02.06.01	Subsecretaria De Transportes E Obras
Função	15	Urbanismo
Subfunção	451	Infraestrutura Urbana
Programa	0007	Edificação E Reformas De Obras Públicas
Atividade	1002	Construção, Ampliação e Reforma de Imóveis Urbanos
Categoria Econômica	4.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
Valor da fonte	R\$ 1.080.000,00	Um milhão e oitenta mil reais
Ficha Orçamentária	219	

**Art. 2º.** Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei será utilizado como fonte de recursos a tendência de excesso de arrecadação proveniente da Transferência Obrigatória da nos termos do que dispõe a Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que será executada conforme diretrizes e procedimentos previstos na Portaria nº 998, de 5 de abril de 2022, e ao disposto no Art. 6º da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020, para ações de recuperação de áreas destruídas por desastre, nos termos do processo nº 59053.006771/2022-51 junto ao Ministério De Desenvolvimento Regional - Secretaria Nacional De Proteção E Defesa Civil - Departamento De Articulação E Gestão, tendo por objeto a reconstrução de 09 (nove) unidades habitacionais no Município de Dores do Indaiá.



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

**Art. 3º.** Fica autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

**Art. 4º.** Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 31 de Janeiro de 2.022.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 047/2023/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 31/01/2023

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023

Senhor Presidente.

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

**01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/2023, DE  
31 DE JANEIRO DE 2.023 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO  
VALOR DE \$ 1.080.000,00 (UM MILHÃO E OITENTA MIL REAIS), NA FORMA QUE  
ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023 ora apresentado, visa obter autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente a fim de viabilizar a execução de obras de reconstrução de unidades habitacionais que se encontram sem condições de habitação destruídas pelos desastres, provenientes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecida.

A abertura de crédito suplementar está prevista no inciso I do artigo 41, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de Março de 1964, e suas alterações e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente, serão utilizados como fonte de origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação proveniente da Transferência Obrigatória da nos termos do que dispõe a Lei n.º 12.340/10, de 1º de Dezembro de 2010, que será executada conforme diretrizes e procedimentos previstos na Portaria n.º 998, de 5 de Abril de 2022, que "*Dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para transferência de recursos da União para reconstrução de unidades habitacionais destruídas por desastres, provenientes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional no âmbito da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil*" e em atendimento ao disposto no Art. 6º

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – CNPJ 18.301.010/0001-22 – PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO**

**FONE: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000 E-MAIL: adm@doresdoindaia.mg.gov.br - DORES DO INDAIÁ-MG**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020, para ações de recuperação de áreas destruídas por desastre, nos termos do processo nº 59053.006771/2022-51 junto ao Ministério De Desenvolvimento Regional- Secretaria Nacional De Proteção E Defesa Civil - Departamento De Articulação E Gestão, tendo por objeto a reconstrução de 09(nove) unidades habitacionais no Município de Dores do Indaiá.(anexa).

Assim dispõe o art. 41, da Lei Federal n.º 4.320/64 e suas alterações:

### **Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**(...).**

Ciente que os créditos suplementares deverão ser autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo conforme estabelece o artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de Março de 1964, e suas alterações, sendo, portanto, as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, por isso também a necessidade de autorização para que haja a inerente suplementação. Vejamos:

### **Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

Com relação a fonte de recursos para fazer face a suplementação de dotação já existente na Lei Orçamentaria Anual vigente para 2023, assim estabelece o §3º da referida norma acima. Senão vejamos:

### **Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º (...)**

**§ 2º (...)**

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Grifo).**

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – CNPJ 18.301.010/0001-22 – PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO  
FONE: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000 E-MAIL: [adm@doresdoindaiá.mg.gov.br](mailto:adm@doresdoindaiá.mg.gov.br) - DORES DO INDAIÁ-MG



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 022/2023, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 31 de Janeiro de 2023.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIA 1ª VIA	
Em	03/02/23
Às	9h 20m horas,
Protocolo nº	51123
Tais Fernanda Amorim de Oliveira - Secr. Legislativa	

**Exmo. Sr.  
José Marinho Zica  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativo@ gmail.com

camaramunicipaldores@ gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

## PARECER JURÍDICO AO PL n° 022, de 03 de fevereiro de 2023

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n° 022/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

**EMENTA:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.080.000,00 (UM MILHÃO E OITENTA MIL REAIS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**PARECERISTAS:** Daniel Nascimento Pinto.

"Ninguém está proibido de fazer melhor do que eu."  
Martinho Lutero

### I - RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo encaminhou pedido de autorização legislativa para "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.080.000,00 (UM MILHÃO E OITENTA MIL REAIS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta assessoria foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

### II - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## **III - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas<sup>1</sup>, itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a

<sup>1</sup> Utiliza-se maiúscula apenas na especificação da lei. Ex.: “Lei Complementar nº 64, de 1990”, ou “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto<sup>2</sup> e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição<sup>3</sup>. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;

<sup>2</sup> Cada projeto, excetuados os de código, deverá tratar de um único objeto.

<sup>3</sup> Havendo alteração na lei, não se modifica a numeração de dispositivo alterado, nem se aproveita numeração de dispositivo revogado. Se houver acréscimo de dispositivo, mantém-se a numeração do dispositivo precedente, incorporando-se a ela letra maiúscula, em ordem alfabética, necessária à identificação do dispositivo acrescido. Em quaisquer dos casos, deverá ser feita, ao final da nova redação, entre parênteses e com letras maiúsculas, a identificação (NR), nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até “nono”, e cardinais, seguidos de ponto, de “10” em diante;
- abreviar-se a palavra em “art.” ou “arts.”, se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório,



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica “Revogam-se as disposições em contrário”<sup>5</sup>.

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação<sup>6</sup>, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local (“Sala das Sessões”<sup>7</sup>, “Sala da Comissão”<sup>8</sup> ou “Sala de Reuniões”<sup>9</sup>);
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados<sup>10</sup>.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

## IV - DA INICIATIVA LEGISLATIVA, DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, E ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS:

<sup>4</sup> Artigo determina a data em que a lei entra em vigor.

<sup>5</sup> Artigo que revoga as disposições em contrário, mencionadas o mais especificamente possível, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º, e Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).

<sup>6</sup> O termo sempre causa estranheza. Observem-se os conceitos de justificação e de justificativa encontrados no Novo Dicionário Aurélio: justificação - “ação ou efeito de justificar(-se)”; justificativa - “causa, prova ou documento que comprova a realidade duma proposição”. Pode-se dizer que a justificação encerra uma ou mais justificativas. É um apêndice à proposição, que contém as razões de sua apresentação, sua justificativa.

<sup>7</sup> Quando se trate de proposição oferecida em plenário.

<sup>8</sup> Quando se trate de proposição oferecida perante comissão.

<sup>9</sup> No caso de Comissão Diretora.

<sup>10</sup> Essa recomendação submete-se, contudo, às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Recorde-se, ademais, que essa lei tem por objetivo diminuir, ao máximo, as leis ditas “extravagantes”, preferindo-lhes a inserção das normas subsequentes sempre no diploma legal anteriormente vigente, exceto no caso de revogação total.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativo@ gmail.com

camaramunicipaldores@ gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

### **4.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA e DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que tem como escopo à autorização ao Poder Executivo Municipal abrir crédito suplementar no orçamento do exercício de 2023.

O projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 022/2023), solicita autorização para abertura de crédito Suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), cujos recursos são provenientes de excesso de arrecadação proveniente da Transferência Obrigatória nos termos do que dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que será executada conforme diretrizes e procedimentos previstos na Portaria nº 998, de 5 abril de 2022, e ao disposto no Art. 6º da Portaria nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020, para ações de recuperação de áreas destruídas por desastre, nos termos do processo nº 59053.006771/2022-51 junto ao Ministério de Desenvolvimento Regional Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Departamento de Articulação e Gestão, tendo por objeto a reconstrução de 09 (nove) unidades habitacionais no Município de Dores do Indaiá.

Por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O projeto apresentado cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie - Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa - o projeto é constitucional e legal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

### **4.2. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS**

Na produção do processo legislativo devemos nos atter aos aspectos formais e legais. Nesse contexto comprehende a competência legislativa sobre o tema se exclusiva ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

concorrente, o rito de tramitação de acordo com a norma e por derradeiro o quórum de sua votação para aprovação.

Em análise perfunctória ao projeto de Lei, vislumbramos que a competência para deflagrar o processo legislativo é municipal, nos termos do Art. 30, incisos I e II da Carta Constitucional de 1988. Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Sob o aspecto da Constitucionalidade nos termos da Constituição Estadual, verificamos que o projeto de Lei está em consonância com Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

## *Seção I*

### *Da Competência do Município*

*Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

*Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

...

***VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial. (destacamos)***

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

...

*d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

[www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Como já nos manifestamos alhures, a Lei Orgânica Municipal versa no mesmo sentido, conforme transcreveremos a seguir:

## Seção I

### DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

Deste modo, ficou demonstrado a competência legislativa municipal para deflagrar o processo legislativo, em razão de sua matéria no âmbito territorial. Bem como, sua legalidade e constitucionalidade, observado o aspecto formal do referido projeto de Lei.

Analizando o projeto de Lei à luz da Lei Orgânica Municipal, fica demonstrado que dentre as demais normas insculpidas no Art. 48 da LOM, o processo legislativo é composto de elaboração de leis ordinárias, conforme inciso III do indigitado artigo.

Quanto a iniciativa para propositura dos projetos, cabe aos vereadores, ao Prefeito e ao povo, que o exerce sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Neste mesmo sentido temos a exclusividade na iniciativa do projeto de Lei em razão do objeto.

Por derradeiro, entende-se que o Projeto de Lei em análise preenche os aspectos formais e legais, não encontrando vícios a coibir.

## V - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar e repisar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Passemos a análise da competência legislativa dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

municípios. Os Municípios conforme dispõe o art. 30, inciso I c/c art. 167, inciso V da CF/88.

Tem competência para legislar sobre o tema, sendo vedado a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, conforme prescrição do inciso V, do Art. 167 da Carta Constitucional.

Nesse sentido, é de bom alvitre destacar que a Carta Constitucional vigente prescreve em seu Art. 165, as competências do Chefe do Poder Executivo, que no caso concreto determina a competência pela iniciativa da lei que dispõe sobre o orçamentos anuais, conforme disposto no inciso III do artigo alhures.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, § 8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município disciplina que:

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica e especialmente sobre: (NR dada pela Emenda nº 02, de 17.11.2005)  
...

III - abertura de créditos adicionais ou suplementares e operações de créditos; (NR dada pela Emenda nº 02, de 17.11.2005)



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente a Crédito Suplementar, conforme *in casu*.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional nº 4.320 de 1.964 (recepção materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o **crédito suplementar** é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária, conforme leciona Tathiane Piscitelli.

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: **os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária**, enquanto os créditos



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com  
camaramunicipaldores@gmail.com  
www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – (destacamos)

Noutra vertente, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem como artigo 42 da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

S 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III - os provenientes de excesso de arrecadação; II - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício vigente, conforme prescreve o Art. 45 da Lei nº 4.320/

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Neste mister, foi apresentado o projeto de Lei 022/2023, o qual "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.080.000,00 (UM MILHÃO E OITENTA MIL REAIS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Pois bem. O Ofício nº 047/2023/GP/PMDI, justifica a abertura de crédito suplementar em razão do "excesso de arrecadação proveniente da Transferência Obrigatória nos termos do que dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que será executada conforme diretrizes e procedimentos previstos na Portaria nº 998, de 5 abril de 2022, e ao disposto no Art. 6º da Portaria nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020, para ações de recuperação de áreas destruídas por desastre, nos termos do processo nº 59053.006771/2022-51 junto ao Ministério de Desenvolvimento Regional Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Departamento de Articulação e Gestão, tendo por objeto a reconstrução de 09 (nove) unidades habitacionais no Município de Dores do Indaiá".

Neste norte, o Ofício em comento buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 43 da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

Igualmente, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Assim, o Projeto supracitado atende os requisitos legais e constitucionais, estando apto a tramitação e aprovação, caso assim entenda os Nobres Edis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com  
camaramunicipaldores@gmail.com  
www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

### VI - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto de Lei Complementar deverá receber parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, de Viação e Obras Públicas e de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos do art. 42, 43, 44 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria simples**, por não se enquadra no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 do Regimento Interno.

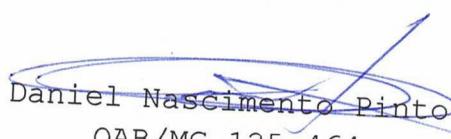
### VII - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso.

Por tais razões, opino favorável à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá/MG, 6 de fevereiro de 2023.

  
Daniel Nascimento Pinto

OAB/MG 125.464

Assessor Jurídico



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

**PARECER AO PROJETO DE LEI N°. 022/2023**

**Para discussão e votação em**

**( ) 1º turno ( ) 2º Turno () Turno Único**

**MATÉRIA:** Autoriza o poder executivo municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), na forma que especifica e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI N° 022/2023, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.080.000,00 (UM MILHÃO E OITENTA MIL REAIS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**II – Exame**

Em síntese, o Projeto de Lei tem a finalidade de solicitar autorização legislativa para abertura de Crédito Suplementar, visando a reconstrução de 09 (nove) unidades habitacionais no Município de Dores do Indaiá, as quais foram parcialmente destruídas pelas fortes chuvas ocorridas no fim do ano de 2021 e início do ano de 2022.

No mais, os recursos utilizados para o referido crédito suplementar serão suportados com excesso de arrecadação proveniente da Transferência Obrigatória nos termos do que dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que será executada conforme diretrizes e procedimentos previstos na Portaria nº 998, de 5 abril de 2022, e ao disposto no Art. 6º da Portaria nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020, para ações de recuperação de áreas destruídas por desastre, nos termos do processo nº 59053.006771/2022-51 junto ao Ministério de



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Desenvolvimento Regional Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil –  
Departamento de Articulação e Gestão.

**III – Conclusão**

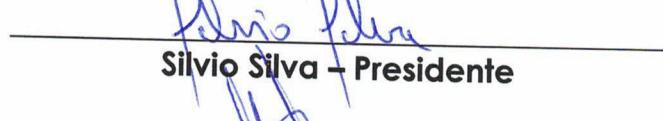
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela legalidade e juridicidade do projeto de Lei, pugnando por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 07 de fevereiro de 2023.

  
**Adilson Mário Alves - Relator**

  
**Silvio Silva – Presidente**

  
**Adão Amaral da Silva - Secretário**



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

**PARECER AO PROJETO DE LEI N°. 022/2023**

**Para discussão e votação em**

**( ) 1º turno ( ) 2º Turno (X) Turno Único**

**MATÉRIA:** Autoriza o poder executivo municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), na forma que especifica e dá outras providências.

A COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI N° 022/2023, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.080.000,00 (UM MILHÃO E OITENTA MIL REAIS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**II – Exame**

Compete à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do artigo 43, I, II, IV, VII e IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, ou seja, "examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário" e "opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal".

No mais, os recursos utilizados para o referido crédito suplementar serão suportados frente ao excesso de arrecadação proveniente da Transferência Obrigatória nos termos do que dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que será executada conforme diretrizes e procedimentos previstos na Portaria nº 998, de 5 abril de 2022, e ao disposto no Art. 6º da Portaria nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020, para ações de recuperação de áreas destruídas por desastre,



## ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

nos termos do processo nº 59053.006771/2022-51 junto ao Ministério de Desenvolvimento Regional Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Departamento de Articulação e Gestão.

O projeto de Lei atende as normas da contabilidade pública e as prescrições dispostas na Lei Federal nº 4320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

### III – Conclusão

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 07 de fevereiro de 2023.

Silvio Silva - Relator

Leonardo Diógenes Coelho - Presidente

Adilson Pereira Lino - Secretário



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

**PARECER AO PROJETO DE LEI N°. 022/2023**

**Para discussão e votação em**

**( ) 1º turno ( ) 2º Turno  Turno Único**

**MATÉRIA:** Autoriza o poder executivo municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), na forma que especifica e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI N° 022/2023, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.080.000,00 (UM MILHÃO E OITENTA MIL REAIS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**II – Exame**

Compete à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos do artigo 45, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, opinar e emitir parecer sobre Assistência Social relativo aos Projetos que tramitam nesta Casa de Leis.

Em síntese, o Projeto em questão tem a finalidade solicitar autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para reconstrução de 09 (nove) unidades habitacionais, parcialmente destruídas pelas fortes chuvas ocorridas nos idos de 2021/2022. A área atingida abriga cidadãos de parcisos recursos, sendo imperioso a intervenção do Poder público.

**III – Conclusão**

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, **opinamos por sua tramitação e aprovação**, haja vista se tratar de política social, não havendo vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 07 de fevereiro de 2023.

Adilson Mário Alves - Relator

Silvio Silva – Presidente

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Secretário



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 022/2023**

**Para discussão e votação em**

**( ) 1º turno ( ) 2º Turno ( ) Turno Único**

**MATÉRIA:** Autoriza o poder executivo municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), na forma que especifica e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o **PROJETO DE LEI N° 022/2023**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.080.000,00 (UM MILHÃO E OITENTA MIL REAIS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**II – Exame**

O projeto em análise busca autorização legislativa para abertura de crédito suplementar, com foco na reconstrução de 09 (nove) unidades habitacionais no Município.

Cumpre-nos salientar ainda que, este Projeto de Lei se faz necessário em decorrência do atual cenário que acomete os moradores da localidade atingida pelas fortes chuvas e a Administração visa com essa reprogramação orçamentária e financeira iniciar a reconstrução dos imóveis habitacionais destruídos pela chuva. No mais, os recursos utilizados para o referido crédito suplementar serão suportados frente ao excesso de arrecadação proveniente da Transferência Obrigatória nos termos do que dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que será executada conforme diretrizes e procedimentos previstos na Portaria nº 998, de 5 abril de 2022, e ao disposto no Art. 6º da Portaria nº 3.033, de 4 de dezembro de 2020, para ações de recuperação de áreas destruídas por desastre, nos termos do processo nº 59053.006771/2022-51 junto ao

  
E-mails: [poderlegislativodi@gmail.com](mailto:poderlegislativodi@gmail.com)



## ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000  
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371  
[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Ministério de Desenvolvimento Regional Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Departamento de Articulação e Gestão.

### III – Conclusão

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, 07 de fevereiro de 2023.

Adilson Mário Alves - Relator

Leonardo Diógenes Coelho – Presidente

José Ailton de Sousa - Secretário